

A. I. N° - 269094.2203/08-3

AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERTANEJA LTDA.

AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO

ORIGEM - INFAS BRUMADO

INTERNET - 26.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-02/09

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 21/05/2008, para exigir o ICMS, no valor de R\$26.194,05, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Sendo exigido o imposto no valor de R\$1.077,13.
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Sendo lançado o imposto no valor de R\$25.013,42.
3. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo lançado o imposto no valor de R\$103,50.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 62 e 63), vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito mediante pagamento com Certificado de Crédito e consequente desistência da defesa apresentada, consoante cópia do extrato gerado pelo SIGAT que confirma a efetivação do pagamento, juntado às fls. 82 dos autos.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, mediante pagamento total do débito efetivado com o Certificado de Crédito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme o previsto no art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 269094.2203/08-3, lavrado contra

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERTANEJA LTDA., devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADOR